



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001591/00-44
Recurso nº 000.001 De Ofício
Acórdão nº 1401-000.940 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria imposto de renda das pessoas jurídicas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINORCO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (ATUAL ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL ACIMA DO LIMITE LEGAL E LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS RETIFICADORA ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NOVA APURAÇÃO COM VALOR DE IMPOSTO NEGATIVO.

Havendo declaração de rendimentos retificadora, apresentada antes do início da ação fiscal, na qual há a redução do lucro tributável compatível com os registros contábeis e fiscais do contribuinte, é imperiosa a realização de nova apuração dos tributos devidos. No caso, o resultado dessa nova apuração demonstrou a existência de saldo negativo de IRPJ a pagar, ainda que se considere a adição de parcela do lucro inflacionário e, também, o limite de 30% previsto para a compensação de prejuízo fiscal.

LANÇAMENTO REFLEXO

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente, por resultar dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 24/05/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por ALEXANDRE ANT

ONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jorge Celso Freire da Silva– Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra o acórdão nº 03-43.276, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que, por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário lançado, pelas razões que serão adiante expostas.

Por descrever os fatos com a riqueza de detalhes necessária para a compreensão da controvérsia, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 11 a 19 (numeração digital), formalizando lançamento de ofício do crédito tributário a seguir discriminado, relativo ao ano-calendário 1995, incluindo juros de mora calculados até 31/05/2000, perfazendo um total de R\$ 7.462.243,68:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	7.106.898,76
- Contribuição para o PIS (Repique)	355.344,92

Os autos de infração decorreram da constatação das seguintes infrações:

a) Ausência de adição ao lucro real do percentual mínimo de 10% do Lucro Inflacionário Acumulado Realizado, no valor de R\$ 13.171,43;

b) Não observância do limite de compensação de prejuízo acumulado de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.

Não houve aplicação de multa de ofício, pois o lançamento fiscal foi efetuado para prevenir a decadência, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. No caso, o contribuinte, amparado em decisão de 1ª instância, consubstanciada em liminar concedida em mandado de segurança (Processo nº 96.0012270-9), procedeu à utilização plena dos resultados negativos apurados até 31/12/1994, compensando-os com os lucros apurados após janeiro de 1995, sem observar o limite legal de 30%. Tal liminar foi confirmada parcialmente por sentença de primeiro grau que autorizou a compensação integral até a exaustão dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994.

Cientificada das exigências pessoalmente em 28/06/2000, conforme ciência constante dos autos de infração, a contribuinte apresentou em 27/07/2000 a petição impugnativa acostada às

fls. 36 a 59, contrapondo-se ao feito com os argumentos a seguir sumariados:

Das Preliminares.

Defendeu a interessada que o lançamento está embasado em valores incorretos, uma vez que a autuação teria desconsiderado a declaração retificadora apresentada em 09/08/1996, anteriormente, portanto, ao início do procedimento fiscal. Por meio dessa retificadora, o Lucro Real teria sido alterado de R\$ 16.755.683,50 para R\$ 4.027.526,26, e, como consequência, ainda que se observasse o limite de 30% determinado pela Lei nº 8.981/95, ter-se-ia um valor de IRPJ a pagar de R\$ 1.143.885,40, o qual seria totalmente compensado pelo saldo de IR retido na fonte de R\$ 1.342.244,82, já reconhecido no auto de infração.

Alegou, em vista de a matéria estar sub judice, a inadequação do meio utilizado para o lançamento fiscal, uma vez que, na sua perspectiva, a utilização de auto de infração somente se justifica quando há aplicação de penalidade, e que, como no caso concreto não teria havido violação à legislação tributária, o lançamento deveria ter sido efetuado via notificação de lançamento. Assim, requer a anulação do presente lançamento.

Afirmou que o disposto no art. 38 da Lei nº 6.830/80, renúncia à esfera administrativa quando o objeto da discussão judicial é o mesmo dos autos do processo administrativo fiscal, não se aplica ao presente caso, visto que a matéria impugnada administrativamente é mais ampla do que a discutida na esfera judicial.

Ainda no tocante à concomitância de ação judicial, sustentou que o art. 38 da Lei nº 6.830/80 foi revogado pelo art. 51 da Lei nº 9.784/99 e que este somente se aplica à hipótese de desistência do processo administrativo quando a propositura da medida judicial é anterior a ele.

Argumentou que a autoridade administrativa tem competência para não aplicar a Lei nº 8.981/95, contrária aos princípios constitucionais, sem que isso importe a declaração de inconstitucionalidade, que é monopólio do Poder Judiciário.

Do Mérito.

A interessada contraditou a exigência sustentando que a limitação da compensação introduzida pela Medida Provisória nº 812, posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95, não se aplica ao caso, dado que, em 31 de dezembro de 1994, quando a referida Medida Provisória ainda não produzia efeitos, incorporou-se ao seu patrimônio o direito de utilizar a totalidade dos prejuízos fiscais até então verificados.

Consignou também que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL, obtenção de renda e obtenção de lucro, são de natureza complexiva e correspondem ao lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação pertinente. Como consequência, ao estabelecer limitação à dedução dos prejuízos e das bases de cálculo negativas acumuladas, a Lei nº 8.981/95

alterou o conteúdo e o conceito de lucro, tributando o patrimônio, o que fere o direito de propriedade, além de caracterizar confisco ou empréstimo compulsório.

Em relação ao lucro inflacionário, afirmou que na DIRPJ 1991, ano-calendário 1990, houve a realização integral de saldo acumulado até essa data e, que, portanto, inexistia saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1995. Acrescentou que no SAPLI foi acrescido indevidamente, para o ano-calendário 1991, um valor de Cr\$ 94.888.678,00 referente ao saldo credor de correção monetária das demonstrações financeiras ocorrido em 1990 (diferença de IPC/BTNF da Lei nº 8.200/91), uma vez que a impugnante nunca apurou tal saldo credor referente ao diferencial IPC/BTNF.

No que concerne aos acréscimos legais, pugnou pela não incidência dos juros moratórios, ao argumento de que o crédito tributário, ao tempo da lavratura do auto de infração, já se encontrava com a exigibilidade suspensa por decisão judicial. Acrescentou que, ainda que fossem devidos, os juros de mora não poderiam ser calculados com base na taxa SELIC, que tem natureza remuneratória.

Em vista da alegação do sujeito passivo de que as declarações retificadoras não foram consideradas na autuação, a DRJ Brasília determinou a realização de diligência a fim de se verificar a autenticidade dos recibos de entrega correspondentes.

Em atendimento à diligência, a DRF/São Paulo informou que, em relação à declaração do ano-calendário de 1990, nada podia responder pois a declaração pertence ao arquivo da jurisdição do Rio de Janeiro e, em relação à declaração do ano-calendário de 1995, disse que tal declaração não consta em seus sistemas e que o carimbo de recepção apresentado não possui as características do carimbo correspondente, sendo inválido o recibo de recepção apresentado.

Diante disso, determinou-se o retorno dos autos à DRF/São Paulo para que a contribuinte fosse intimada a apresentar o original da declaração retificadora de 1995, com o respectivo carimbo de recepção e, caso confirmada a falsificação, fosse reaberto o prazo para apresentação de impugnação complementar.

Os autos retornaram com os originais da declaração retificadora do ano-calendário de 1995 e com a ratificação da informação quanto à invalidade do carimbo de recepção.

A DRJ em Brasília, então, decidiu pela procedência parcial do lançamento (Acórdão nº 17.989 de fls. 444 a 463), nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO DA LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO LUCRO REAL (LEI Nº 8.891/95, ART.42).

AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA - A propositura de ação judicial importa a renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo. Se o impugnante aduz outras questões além daquelas que aguardam apreciação judicial, a impugnação administrativa há de ser conhecida apenas com relação à matéria não discutida no âmbito judicial.

EXCESSO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO VIA AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA (LEI Nº 9.430/96, ART. 63, § 1º). INSTRUMENTO ADEQUADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. -A constituição preventiva do crédito tributário para afastar a decadência, na hipótese em que sua exigibilidade esteja suspensa, impõe-se seja efetuado via auto de infração em ação fiscal externa, sem imposição de multa de ofício, nos termos da legislação de regência. A aplicação do auto de infração, assim lavrado, justifica-se pela existência, em princípio, de infração à legislação tributária, por isso o lançamento preventivo deverá conter os dispositivos legais violados. Além disso, tal instrumento de lançamento permite, com mais segurança, a defesa do contribuinte, ou seja, permite a ampla defesa e o contraditório, sem mitigações. De modo que, em sendo confirmada judicialmente a pretensão do fisco, o crédito tributário poderá, imediatamente, ser exigido administrativamente ou inscrito em dívida ativa, para execução judicial.

DADOS DE SUPOSTA DECLARAÇÃO RETIFICADORA NÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA NOS SISTEMAS INTERNOS DA SRF. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEPÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE - Não comprovada a entrega efetiva da declaração retificadora ao Fisco, incabível a alegação de erro na apuração do valor tributável. Além disso, mesmo que houvesse a comprovação da entrega e recepção válida de tal declaração retificadora, o erro na apuração do valor tributável não teria o condão de macular, por completo, o lançamento fiscal, pois tal discrepância, por ser pontual, poderia perfeitamente ser sanada pela autoridade julgadora.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - A arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal não é oponível na esfera administrativa, pois tais matérias estão afetas exclusivamente ao Poder Judiciário, em face do princípio da Unidade de Jurisdição. Além disso, enquanto não declarada a ilegalidade ou inconstitucionalidade em decisão judicial transitada em julgado a favor do contribuinte, inexistente possibilidade de sua não aplicação, pois a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO A REALIZAR EXISTENTE EM 31/12/1995 (SISTEMA SAPLI). DIFERENÇA DE IPC/BTNF DO SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO A REALIZAR EM 31/12/1989. COEFICIENTE DE REALIZAÇÃO MÍNIMO OBRIGATÓRIO. DECADÊNCIA PARCIAL CONHECIDA DE OFÍCIO - No ano-calendário 1995 e seguintes, a pessoa jurídica deverá, anualmente, realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado a realizar (corrigido), existente em 31/12/95. E, enquanto o saldo do lucro inflacionário diferido (lucro inflacionário não oferecido à tributação) não estiver consumido pelas realizações mínimas obrigatórias, inexistirá decadência quanto ao direito do Fisco exigir o IRPJ em relação ao saldo existente. Entretanto, corre prazo decadencial em relação às parcelas mínimas obrigatórias não realizadas e não lançadas tempestivamente, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ainda, o saldo do lucro inflacionário acumulado diferido em 31/12/95, constante do Demonstrativo do Lucro Inflacionário - SAPLI (sistema informatizado de acompanhamento do lucro inflacionário), até prova em contrário do contribuinte, considera-se prova suficiente para justificar o lançamento fiscal.

LANÇAMENTO DECORRENTE: PIS (REPIQUE) - O decidido para o lançamento principal estende-se ao lançamento reflexo, quando este compartilha com aquele o mesmo fundamento factual, e desde não exista razão de ordem jurídica para lhe conferir julgamento diverso.

A contribuinte recorreu da decisão e, em 5/12/2007, foi proferida a decisão da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 103-23.296 (fls. 536 a 544), no sentido de declarar nula a decisão da primeira instância do contencioso administrativo. A ementa correspondente foi proferida nos seguintes termos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - É nula a decisão proferida sem a reabertura de prazo para o oferecimento de impugnação suplementar, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Segundo teor do voto correspondente, nenhuma das diligências foi plenamente cumprida, pois, na primeira, restou desatendido o quanto determinado em relação à declaração retificadora do ano-calendário de 1990 e, na segunda, restou descumprida a determinação de reabertura de prazo para o oferecimento de impugnação complementar.

Quanto à declaração relativa ao ano-calendário de 1990, a Derat/RJ afirmou que o órgão “não dispõe de elementos para confirmar a autenticidade do recibo”.

Ainda em atenção ao determinado pela segunda instância, a requerente foi intimada do resultado das diligências realizadas, motivo pelo qual apresentou impugnação complementar em 21/11/2008, ratificando todos os argumentos aduzidos na

impugnação apresentada em 27/07/2000 e no recurso interposto ao Conselho de Contribuintes, e reafirmando a autenticidade das declarações entregues.

Em seguida, a DRJ Brasília se manifestou em 31/03/2009 (fl. 605 a 608) e entendeu que os autos deveriam retornar à DRF/São Paulo para que se apurasse a razão da inexistência, nos sistemas da RFB, das declarações retificadoras apresentadas pela contribuinte, e a veracidade do carimbo apostado na declaração retificadora referente ao ano-calendário de 1995.

No que tange à declaração relativa a 1995, a Derat/SP esclareceu que (fl. 613):

Em atendimento ao despacho de folha 583, último parágrafo, item a), informo que não consta, em nosso arquivo físico de declarações e nem no arquivo eletrônico, cópia da referida declaração ou recibo.

Adicionalmente, informo que comparei o carimbo do recibo à fl. 372 com os outros carimbos de recepção da DRF Centro Norte e encontrei exemplo de utilização de carimbo com as mesmas características do carimbo utilizado conforme demonstrado à fl. 588.

Em 1996, a recepção eletrônica estava em fase de transição. Era o primeiro ano em que a transmissão era feita diretamente pelas delegacias e, devido ao pioneirismo, houve muitos problemas e não se pode afastar a possibilidade de extravio.

Em nova manifestação (fl. 695), solicitada pela Defis/SP, a Derat/São Paulo reafirmou que o carimbo é verdadeiro e esclareceu que a divergência de informações entre os despachos anteriores deveu-se ao fato de que, dentre as milhares de declarações arquivadas, somente se obteve êxito em encontrar uma declaração com carimbo que possui as mesmas características do modelo apresentado quando da segunda solicitação.

No tocante às dúvidas sobre a existência e a veracidade das DIPJ retificadoras, a Defis/SP consignou o que segue (fls. 721 e seguintes):

2. O contribuinte alegou na Impugnação ao Auto de Infração, às fls. 52 que, ao se verificar a Declaração de Rendimentos referente ao ano-base de 1990, houve a realização integral do saldo do lucro inflacionário acumulado até essa data, juntando a Declaração de Rendimentos do período base de 1.989 às fls. 72 a 79 e a Declaração Retificadora do ano base de 1.990 às fls. 80 a 88, cujos valores de lucro inflacionário, às fls. 77, verso (1.989) e fls. 91 verso (1.990), coincidem com os valores do SAPLI (fls. 28), restando, entretanto, no SAPLI, uma diferença a realizar no período de 1.990 no valor de Cr\$ 619,00.

3. Portanto, de acordo com o SAPLI, em 1990 o contribuinte não realizou integralmente o saldo do lucro inflacionário acumulado, pois restou a diferença de Cr\$ 619,00 (fls. 28), que com o fator de correção de 5, 7682, esse valor passou a ser, em 1991, de Cr\$ 3.570,00 (fls. 28), mais o valor de Cr\$ 94.888.678,00 referente a

diferença IPC/BTNF, tendo em vista lucro inflacionário a realizar em 1989 no valor de NCz\$ 1.732.341,00 (fls. 28).

4. Ocorre que, a DRJ/Brasília, no seu despacho às fls. 254, informa:

*i) Dentre as várias alegações trazidas à baila pelo sujeito passivo, este questiona o fato de haver apresentado declarações retificadoras para os anos calendários **de 1990** e 1995 e que as mesmas não foram consideradas quando da autuação.*

*ii) Quanto à declaração do ano calendário de 1990, **ao que tudo indica**, o Sistema SAPLI não foi alimentado com as informações retificadas.*

5. Quanto a primeira alegação, que por diversas vezes foi equivocadamente repetida no autos, esclarecemos que o sujeito passivo não alegou na sua Impugnação às fls. 35 a 58 haver apresentado a Declaração Retificadora do ano calendário de 1990 e que a mesma não foi considerada quando da autuação.

6. E não poderia ser de outra maneira, pois o ano sob fiscalização era o de 1995, e não o de 1990, portanto, quando da autuação, a DIPJ analisada pela Fiscalização foi a de 1995, e somente na impugnação o contribuinte apresentou o argumento de que houve a realização integral, no ano de 1990, do saldo do lucro inflacionário, quando juntou a cópia da Declaração Retificadora de 1990 (fls. 80 a 88).

*8. Quanto à segunda alegação, de que o SAPLI, **ao que tudo indica**, não foi alimentado com as informações retificadas pela Declaração Retificadora de 1990, que também por diversas vezes foi equivocadamente repetida nos autos, achamos por bem, para dirimir esta dúvida em definitivo, intimar o contribuinte a apresentar a Declaração de Rendimentos **Retificada** desse ano (fls. 598), pois somente assim saberíamos se as informações sobre o lucro inflacionário desta Declaração haviam sido retificadas na Declaração Retificadora, e que estas informações retificadas não alimentaram o SAPLI;*

*9. Com a apresentação da Declaração Retificada de 1990, que juntamos às fls. 613 a 620, verificamos que as informações relativas ao lucro inflacionário **NÃO FORAM RETIFICADAS**, ou seja, a informação sobre o lucro inflacionário realizado que está na Declaração Retificada (fls. 613 a 620) é a mesma que está na Declaração Retificadora (fls. 80 a 88), não fazendo qualquer diferença ter sido uma ou ter sido a outra que alimentou o SAPLI, pois a informação é exatamente a mesma, sendo equivocada, portanto, a afirmação de que, ao que tudo indica, o SAPLI não foi alimentado com as informações retificadas pela Declaração Retificadora de 1990;*

*10. Esclarecemos ainda, que o contribuinte apresentou, sob intimação, o LALUR de no. 01, onde encontra-se registrado o **Lucro Inflacionário Realizado dos anos de 1989 e 1990** (fls. 625*

e 628), que coincide com o lucro inflacionário realizado declarado nas Declarações desses anos;

11. Assim, considerando-se que apesar das diligências realizadas, não restou esclarecido, neste processo, o solicitado pela Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, ou seja, o cumprimento das diligências ordenadas pela DRJ às fls. 254, que seria a verificação da autenticidade dos recibos de entrega das declarações de 1990 e 1995;

12. Entendemos porém, face as informações acima, que a verificação da autenticidade do recibo de entrega da Declaração de 1990 tornou-se desnecessária para o julgamento do caso, visto que ficou comprovado que o SAPLI foi alimentado com as informações corretas.

[...] B.(...)

2. O contribuinte alegou na Impugnação, que ao deixar de considerar as informações contidas na Declaração Retificadora apresentada em 09/08/1996, a Fiscalização procedeu ao lançamento de ofício baseando-se em valores incorretos do Lucro Real;

3. Para tentar esclarecer os fatos, o contribuinte apresentou, sob intimação, o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) de no. 03, (fls. 637 a 640), onde encontra-se registrado o Lucro Real do ano calendário de 1995, no montante de R\$ 4.027.526,26 (fls. 638), em consonância com o valor declarado na Declaração Retificadora (fls. 216);

4. Também foi apresentado, sob intimação, o Livro Diário do ano calendário de 1995, estando registrado, no Balanço Patrimonial, (fls. 643), o lucro do exercício no valor de R\$ 58.238.112,39, em consonância com a Declaração Retificadora (fls.216).

[...] 7. Tendo em vista a resposta apresentada pela DERAT/SP ao item B, de que o carimbo É VERDADEIRO, entendemos haver sido atendido ao determinado na primeira parte da letra b, do despacho da DRJ às fls. 583, não sendo mais o caso de se proceder a intimação ao sujeito passivo, fazer oitiva de pessoas, etc..., tendo sido atendido também o determinado pelo despacho do Conselho de Contribuintes às fls. 520.

A impugnante foi cientificada de tais fatos, por meio de sua representante legal, em 30/11/2010 (fl. 725). Em resposta, informou que a manifestação relativa à respectiva fiscalização fora protocolada em 21/12/2010, no Centro de Atendimento ao Contribuinte na Derat/SP.

Em impugnação complementar, apresentada em 21/12/2010, a requerente reitera os argumentos apresentados na impugnação de 27/07/2000 e acrescenta que, ainda que autenticidade da DIPJ relativa ao ano-base de 1995 não fosse motivo suficiente para o cancelamento integral dos autos de infração, estes devem ser cancelados também no que se refere ao crédito tributário constituído com base na parcela de lucro inflacionário não adicionada, tendo em vista que não foi realizada, dentro do

prazo decadencial, a necessária revisão de ofício da DIPJ, referente ao ano-calendário de 1990, verbis:

*Noutas palavras, considerando as informações contidas na DIPJ Retificadora e nos registros contábeis da Requerente, **o que foi devidamente reconhecido por esta DRF/SP, a Requerente não teria IRPJ a recolher e tampouco PIS/Repique, mas sim um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 198.409,42 (...).***

[...] Ainda que tal motivo não fosse, por si só, suficiente para o cancelamento integral dos autos de infração, o que se admite a título de argumentação, não pode prosperar a cobrança do IRPJ em razão da suposta falta de adição, na demonstração do lucro real, do percentual mínimo de 10% do lucro inflacionário realizado no valor de R\$ 13.171,43, em razão do transcurso do prazo decadencial para o Fisco questionar tal suposta infração quando foram lavrados os autos de infração, originários do presente processo.

[...] Com relação a este tópico, cabe ressaltar, mais uma vez, que houve a realização integral do saldo de lucro inflacionário acumulado até o ano-calendário de 1990.

*Contudo, ainda que assim não fosse, fato é que a Fiscalização não poderia questionar em 18/06/2000, **data da lavratura dos autos de infração que deram origem ao presente processo administrativo**, o saldo de lucro inflacionário tributado no **ano-calendário de 1990**, tendo em vista que já havia decorrido o prazo decadencial do direito do Fisco de constituir eventual crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, já que transcorridos mais de cinco anos contados do momento da apuração dos saldo de lucro inflacionário pela Requerente, sem que a Autoridade Fiscal tenha realizado a revisão de ofício do lançamento "por homologação".*

Requer, assim, o cancelamento integral dos autos de infração lavrados.

Por fim, cumpre registrar que a competência para julgamento da lide em tela foi conferida à DRJ/Brasília, em face da Portaria SRF nº 1.515/03.

É o relatório.

Depois de realizadas todas as diligências necessárias para o adequado julgamento do causa, o feito foi submetido à apreciação da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que houve por bem julgar totalmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte. O acórdão de fls. 743/757 restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. SALDO DE 1995. REALIZAÇÃO MÍNIMA. NOVA APURAÇÃO COM VALOR DE IMPOSTO NEGATIVO.

Cancela-se a exigência quando, constatada a veracidade de carimbo de recepção de declaração retificadora que altera o lucro real do período, a nova apuração, decorrente da adição de parcela de realização do saldo de lucro inflacionário em 31/12/95 e da compensação de prejuízo fiscal dentro do limite legal previsto, resulta em valor de imposto a pagar negativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1995

PIS REPIQUE. LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente, por resultar dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Diante da exoneração do crédito tributário e em razão do valor do crédito em discussão, o d. Relator determinou, de ofício, a remessa dos autos ao presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, em conformidade com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam-se de Autos de Infração (fls. 11 a 19) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (R\$ 7.106.898,76) e de Contribuição para o PIS – Repique (R\$ 355.344,92), lançados a fim de prevenir a decadência do crédito tributário, nos termos do §1º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, e, em decorrência, sem a aplicação da multa de ofício.

Na data do lançamento fiscal, os débitos estavam com a exigibilidade suspensa por decisão judicial proferida em mandado de segurança (processo nº 96.0012270-9), que autorizava a contribuinte a compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados até

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2002

Autenticado digitalmente em 22/05/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 24/05/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

31/12/1994, compensando-os totalmente com os lucros apurados após janeiro de 1995, isto é, sem observar o limite legal de 30% disposto no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Os fundamentos dos autos de infração decorreram de dois pontos principais: a) a não observância do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões e, ainda, b) a falta de adição ao lucro real do percentual mínimo de 10% relativo ao lucro inflacionário acumulado.

Intimada sobre a lavratura dos Autos de Infração em 28/06/2000, a contribuinte, inconformada com a exigência dos tributos, apresentou a impugnação em 27/07/2000, na qual defendeu, de início, que *“os cálculos considerados no presente auto, para a apuração dos valores exigidos, estão baseados em elementos e dados incorretos, já que a Impugnante **retificou** a sua Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 1995, em 09 de agosto de 1996, fato este não considerado pela Autoridade Fiscal, apesar de ter sido levado a seu conhecimento tal retificação”*.

Essa alegação é extremamente relevante, pois o acolhimento da retificação da declaração de rendimentos do ano-base 1995 implica o cancelamento dos Autos de Infração, pelas razões muito bem consignadas pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Isso porque, por meio dessa declaração retificadora (fls. 250/267), apresentada em 09/08/1996 (anterior ao início do procedimento fiscal), houve a redução do lucro real declarado de R\$16.755.683,50 para R\$4.027.526,26.

Desse modo, mesmo sem entrar no mérito da discussão judicial relativa à compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994, é possível concluir que, ainda que se considere a limitação de 30% acima referida, a exigência fiscal não deve prosperar.

A razão é simples: remontando-se os cálculos necessários para a apuração do IRPJ devido no ano-calendário de 1995, verifica-se que o IRPJ a pagar seria de R\$ 1.143.885,40, enquanto o saldo de IR-Fonte daquele ano foi de R\$ 1.342.294,82, já reconhecido no Auto de Infração. Compensando-se os dois, não haveria que se falar em IRPJ a pagar, eis que o IR-Fonte foi superior ao tributo devido, compondo um saldo negativo de R\$ 198.409,42. Explica-se:

Como bem ressaltou a contribuinte em sua impugnação, ainda que se pudesse ignorar toda a discussão acerca da limitação à compensação exposta e mesmo que fosse observado o limite de compensação de 30%, não haveria que se falar em IRPJ a pagar, tornando imperioso o cancelamento do Auto de Infração, com base nas informações constantes da declaração de rendimentos retificadora. Confira-se as alegações da contribuinte na sua impugnação:

De fato, conforme consta do presente auto de infração, o valor considerado pela Autoridade Fiscal como Lucro Real foi de R\$16.755.683,50, o qual constava da Declaração de Rendimento retificada, apresentada em 30 de abril de 1996, e não coincide com aquele apresentado na Declaração Retificadora acima mencionada, R\$4.027.526,26.

Dessa forma, apenas a título argumentativo, ainda que se considere sem respaldo o procedimento adotado pela Impugnante (compensação sem a limitação de 30%), esta não poderia ter sido autuada no valor ora impugnado de R\$7.462.243,69, uma vez que o montante de prejuízo fiscal efetivamente compensado foi de R\$ 4.027.526,26, conforme consta da Declaração de Rendimentos Retificadora (cópia anexa).

*Portanto, levando-se em conta os valores apresentados na Declaração Retificadora, ou seja, Lucro Real de R\$4.027.526,26 e, acatando-se a limitação de 30% introduzida pela Lei nº 8.981/95, ter-se-ia um valor de Imposto de Renda de R\$ 1.143.885,40 o qual seria **totalmente compensado** pelo saldo de Imposto Retido na Fonte de R\$ 1.342.244,82, já reconhecido nos cálculos apresentados no presente auto. [...]*

Essa alegação trazida pela contribuinte, associada à apresentação da DIPJ retificadora para o ano-base de 1995, mostrou-se fundamental para o desfecho do caso em exame.

Por essa razão, a DRJ de Brasília/DF determinou a realização de diligências diversas, a fim de confirmar a sua efetiva apresentação perante a Receita Federal do Brasil, já que tal declaração retificadora não havia sido localizada na base de dados desse órgão, bem como a fim de comprovar a autenticidade do referido documento. Na eventualidade de ser confirmada a falsificação, deveria ser reaberto o prazo para apresentação de impugnação complementar pela contribuinte.

O retorno das diligências, entretanto, não foi satisfatório, como destacou a DRJ no seguinte trecho do seu acórdão nº 17.989: “a declaração retificadora relativa ao ano-calendário de 1995 não foi encontrada na base de dados da RFB, não tendo sido, por conseguinte, considerada pela autoridade lançadora no momento da autuação. Além disso, em virtude de ter sido assegurada a invalidade do carimbo de recepção correspondente, os valores ali constantes também foram desconsiderados pela autoridade julgadora.”

Assim, concluiu a DRJ de Brasília/DF pela improcedência parcial da impugnação, afastando apenas em parte o lançamento para reconhecer, de ofício, “a decadência das parcelas de realização mínima obrigatória dos anos de 1992, 1993 e 1994 (parcelas que não foram realizadas tempestivamente), o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995 não é R\$ 131.714,30, mas sim R\$ 119.158,47, conforme tela do SAPLI, em face da adoção da SCI Cosit nº 23/2004 que reconheceu a decadência parcial automática de parcelas já decaídas (fls. 398/400).” Esse ponto será abordado adiante.

Inconformada com o resultado do julgamento, a contribuinte recorreu ao antigo Conselho de Contribuintes. Este, por sua vez, reformou o posicionamento da DRJ e declarou nula a decisão de primeira instância, por considerar (i) que nenhuma das diligências foi plenamente cumprida e, também, (ii) que foi descumprida a determinação de reabertura de prazo para o oferecimento de impugnação suplementar, causando o cerceamento da ampla defesa e do contraditório.

Em decorrência, a contribuinte foi novamente intimada e apresentou impugnação complementar em 21/11/2008, ratificando os argumentos da sua impugnação anterior. Além disso, foi determinada a realização de novas diligências, tanto por ordem do E. Conselho, como por determinação da DRJ de Brasília/DF.

Cumpridas as determinações, dessa vez os retornos das diligências foram satisfatórios e atestaram que o carimbo de entrega da declaração retificadora é verdadeiro, embora não tenha sido localizada a declaração original no sistema da RFB. Confira-se o trecho abaixo, extraído da declaração da DERAT/SP, no que tange à declaração do ano-calendário de 1995 (fl. 613 – ou fl. 589 da numeração manual -, reiterada pela declaração de fl. 695):

Em atendimento ao despacho de folha 583, último parágrafo, item a), informo que não consta, em nosso arquivo físico de declarações e nem no arquivo eletrônico, cópia da referida declaração ou recibo.

Adicionalmente, informo que comparei o carimbo do recibo à fl. 372 com os outros carimbos de recepção da DRF Centro Norte e encontrei exemplo de utilização de carimbo com as mesmas características do carimbo utilizado conforme demonstrado à fl. 588.

Em 1996, a recepção eletrônica estava em fase de transição. Era o primeiro ano em que a transmissão era feita diretamente pelas delegacias e, devido ao pioneirismo, houve muitos problemas e não se pode afastar a possibilidade de extravio.

Assim, após confirmada a veracidade de sua declaração retificadora, é pertinente a alegação da contribuinte de que a sua DIPJ de 1996 (ano-calendário 1995) foi retificada antes do início da ação fiscal, reduzindo o valor do lucro real do período de R\$16.755.683,50 para R\$4.027.526,26.

Inclusive, cumpre destacar que a mesma Auditoria Fiscal (que também lavrou os Autos de Infração) elaborou o termo de prosseguimento de diligência, constatação, ciência e intimação de fls. 711/725, no qual consignou que o lucro real do ano-calendário de 1995, informado na DIPJ retificadora (R\$4.027.526,26), está em conformidade com os livros contábeis e fiscais da contribuinte.

Feitas essas considerações, uma vez admitido que a declaração de rendimentos retificadora pode ser adotada como base para a apuração dos tributos devidos, deve-se concluir pelo cancelamento do Auto de Infração de IRPJ, como acertadamente fez a DRJ de Brasília/DF.

Como dito, essa conclusão é facilmente aferível, mesmo sem enfrentar o fato de, à época, vigorar liminar concedida nos autos do mandado de segurança determinando a compensação integral dos prejuízos fiscais da contribuinte, isto é, dispensando-a de observar a trava de 30% para compensação.

A 2ª Turma da DRJ de Brasília expõe de forma muito didática a questão em debate, acolhendo o argumento da contribuinte de que, ainda que se considere a compensação de prejuízos fiscais dentro do limite legal de 30% do lucro ajustado pelas adições e exclusões, o valor do IRPJ a pagar é inferior ao valor já adiantado no período a título de IR-Fonte. Confira-se o quadro ilustrativo abaixo, elaborado pela DRJ:

Descrição da DIPJ Retificadora	Valor (R\$)
Lucro Real	4.027.526,26

(-) Compensação (sem o limite de 30%)	(1.208.257,88)
Lucro Real após a compensação	2.819.268,38
Imposto devido (25%)	704.817,09
Adicional (12%)	72.000,00
Adicional (18%)	367.068,31
IR Total	1.143.885,41
(-) IRRF	(1.342.294,82)
IR Devido	(198.409,41)

Como se percebe, ainda que fosse observada a trava dos 30% para a compensação do prejuízo fiscal, não haveria que se falar em IRPJ devido, justamente pelo fato de o IR-Fonte ter sido mais que suficiente para cobrir todo o IRPJ daquele ano-calendário.

Assim, realizada a recomposição da apuração do IRPJ, mesmo sem adentrar na questão da compensação integral dos prejuízos apurados até 31/12/1994, não restam dúvidas de que não há saldo do IRPJ a pagar, ensejando o cancelamento do Auto de Infração examinado, dado que as exigências nele consignadas são indevidas.

Quanto aos demais argumentos em discussão, apesar de ter se tornado desnecessário o enfrentamento de todos eles, já que as sobras acima relatadas são suficientes para o pagamento de todo o IRPJ daquele ano-calendário, inclusive se considerada a adição ao lucro real do percentual mínimo de 10% relativo ao lucro inflacionário acumulado, vale destacar e reiterar todos os fundamentos do voto da DRJ sobre essa matéria, os quais adoto e transcrevo a seguir:

No tocante à falta de adição do lucro inflacionário, a interessada alega que na DIRPJ 1991, ano-calendário 1990, realizou integralmente o saldo de lucro inflacionário, e que no SAPLI foi acrescido indevidamente, para o ano-calendário de 1990, um valor de Cr\$ 94.888.678,00 referente ao saldo credor de correção monetária das demonstrações financeiras ocorrido em 1990 (diferença de IPC/BTNF da Lei nº 8.200/91).

Na impugnação suplementar, acrescenta que, ainda que autenticidade da DIPJ relativa ao ano-base de 1995 não fosse motivo suficiente para o cancelamento integral dos autos de infração, estes devem ser cancelados também no que se refere ao crédito tributário constituído com base na parcela de lucro inflacionário não adicionada, tendo em vista que não foi realizada, dentro do prazo decadencial, a necessária revisão de ofício da DIPJ, referente ao ano-calendário de 1990.

Tal matéria foi enfrentada na decisão anterior desta DRJ Brasília, tendo sido adequadamente examinada, motivo pelo qual se transcreve o voto correspondente:

Compulsando as DIRPJ acostadas aos autos, observa-se que, realmente, o sujeito passivo jamais declarou saldo credor de

correção monetária (diferença IPC/BTNF – Lei nº 8.200/91) de que trata o art. 38 do Decreto nº 332/91.

Na verdade, a diferença IPC/BTNF de Cr\$ 94.888.678,00 – lançada no ano base 1991 (SAPLI à fl. 28) – foi calculada em face do saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1989 cujo valor era NCz\$ 1.732.341,00, conforme demonstrativo do SAPLI à fl. 28.

Essa diferença de IPC/BTNF é tratada, especificamente, pelo art. 40 do Decreto nº 332/91, verbis:

Art. 40 – Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte “B” do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste Capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base em 1993.

§1º - Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção será compensada em quatro períodos-base, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, a partir do período-base de 1993 até o de 1996.

§2º - Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993 suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes.

§3º - O valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computada na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do período-base de 1993.

§4º - Na hipótese das demais adições, deverão ser observadas as condições previstas na legislação de regência, devendo os efeitos correspondentes aos períodos-base de 1991 e 1992 ser reconhecidos no período-base de 1993.

Como o Interessado não escriturou na parte B do LALUR e não apurou a diferença de IPC/BTNF, em relação ao saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1989, essa diferença foi calculada ex-officio, adicionada no período-base 1991, e inserida no Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI (fl. 28).

Porém, em face do reconhecimento de ofício da decadência das parcelas de realização mínima obrigatória dos anos de 1992, 1993 e 1994 (parcelas que não foram realizadas tempestivamente), o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995 não é R\$ 131.714,30, mas sim R\$ 119.158,47, conforme tela do SAPLI, em face da adoção da SCI Cosit nº

23/2004 que reconheceu a decadência parcial automática de parcelas já decaídas (fls. 398/400).

Por conseguinte, o lucro inflacionário a ser adicionado ex-officio na apuração do lucro real do ano-calendário 1995 é equivalente a R\$ 11.915,84, e não R\$ 13.171,43. Por essa razão é cabível a revisão do lançamento fiscal.

No entanto, tendo em vista a alteração do valor do lucro real pela declaração retificadora ora reconhecida, há que se proceder à nova apuração do tributo, desta feita, computando-se o ajuste decorrente da adição do lucro inflacionário:

Descrição da DIPJ Retificadora	Valor (R\$)
Lucro Real	4.027.526,26
(+) Lucro Inflacionário	11.915,84
Lucro Real após a adição do LI	4.039.442,10
(-) Compensação (sem o limite de 30%)	(1.211.832,63)
Lucro Real após a compensação	2.827.609,47
Imposto devido (25%)	706.902,36
Adicional (12%)	72.000,00
Adicional (18%)	368.569,70
IR Total	1.147.472,06
(-) IRRF	(1.342.294,82)
IR Devido	(194.822,76)

Do exposto, constata-se que, mesmo após os ajustes decorrentes das infrações trazidas a lume pela autuação, quais sejam, a compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal estabelecido e a falta de adição de parcela do saldo do lucro inflacionário, o valor do imposto de renda devido é negativo, sendo descabida qualquer exigência relativa a tal período de apuração.

Dessa forma, torna-se desnecessário o enfrentamento das demais questões suscitadas pela impugnante.

Assiste, portanto, razão à requerente, devendo ser cancelado o auto de infração em sua totalidade.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Quanto ao lançamento do PIS-Repique, diante do cancelamento do litígio principal, outra sorte não lhe resta que não seja também o seu cancelamento, haja vista que resulta dos mesmos elementos de prova e da mesma matéria tributável.

Processo nº 13808.001591/00-44
Acórdão n.º **1401-000.940**

S1-C4T1
Fl. 11

Diante do exposto, voto pela improcedência do recurso de ofício e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

A Autoridade de origem deverá verificar o ajuste da presente decisão no SAPLI, caso tal providência não tenha sido realizado pela DRJ, para registrar a compensação de prejuízo em sua totalidade.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.